



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 19/2017

(25.1.2017)

**RECURSO ELEITORAL N° 96-39.2016.6.05.0088 – CLASSE 30
(EXPEDIENTE N° 254.300/2016 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
IBITIARA**

EMBARGANTE: Sandro de Oliveira Araújo. Advs.: Jurandy Alcântara de Figueiredo Neto, Joel de Souza Neiva Junior, Antonio Marcelo Cruz Britto e outros.

EMBARGADO: Ministério Público Eleitoral.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Embargos de declaração. Recurso. Registro de candidatura. Candidato ao cargo de vereador. Indeferimento. Alegação de contradição. Não configuração. Embargos não acolhidos.

1. Os embargos de declaração só são cabíveis quando presente, no mínimo, algum dos vícios constante do art. 275 do Código Eleitoral c/c art. 1.022 do NCPC, o que não ocorreu na espécie;

2. O acolhimento dos aclaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, pressupõe a existência, no acórdão embargado, de algum dos vícios previstos na legislação, o que não se verifica no caso trazido aos autos;

3. Embargos não acolhidos.

Visto, relatado e discutido o expediente acima indicado,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **NÃO ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 25 de janeiro de 2017.

JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO
Juiz-Presidente

**RECURSO ELEITORAL Nº 96-39.2016.6.05.0088 – CLASSE 30
(EXPEDIENTE Nº 254.300/2016 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
IBITIARA**

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

**RECURSO ELEITORAL Nº 96-39.2016.6.05.0088 – CLASSE 30
(EXPEDIENTE Nº 254.300/2016 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
IBITIARA**

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Sandro de Oliveira Araújo em face do Acórdão nº 2.097/2016, de minha relatoria, em que a Corte, à unanimidade, negou provimento ao recurso eleitoral interposto contra decisão do juízo da 88ª Zona Eleitoral que indeferiu o respectivo registro de candidatura da ora embargante, para o cargo de vereadora do município de Salvador.

Segundo aponta, o acórdão teria incorrido em contradição na medida em que *“o Embargante provou que é filiado ao partido PP, haja vista que é filiado de fato e de direito ao PP, tendo preenchido todos os requisitos existidos, ter se submetido a lista eleitoral no prazo legal, conforme todos os documentos acostados aos autos”*

Desse modo, em síntese, pugna pelo acolhimento dos aclaratórios, para, imprimindo-lhes efeitos infringentes, dar provimento ao recurso eleitoral e, por conseguinte, deferir o seu registro de candidatura.

Instado, o MPE, em parecer de fls. 117, manifesta-se pelo conhecimento dos embargos e, no mérito, pelo seu improvimento.

Devidamente relatado, inclua-se o presente feito em pauta para julgamento.

Salvador, 11 de janeiro de 2017.



Fábio Alexandro Costa Bastos
Juiz Relator

**RECURSO ELEITORAL Nº 96-39.2016.6.05.0088 – CLASSE 30
(EXPEDIENTE Nº 254.300/2016 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
IBITIARA**

V O T O

Constatada a presença dos pressupostos de admissibilidade, conheço dos presentes embargos.

Da análise dos autos, todavia, não constato qualquer contradição e/ou omissão no acórdão questionado, considerando que a matéria referida foi devidamente abordada. Veja-se, a propósito, o quanto foi decidido:

...verifica-se que o cerne do indeferimento do pedido de registro de candidatura do recorrente repousa sobre a ausência de filiação partidária, porquanto não consta qualquer informação, na base de dados da Justiça Eleitoral, de que o recorrente está filiado a partido político ante o cancelamento da sua filiação em 25/09/2003 ao partido político de nº 25 (fl.29).

Noutro giro, do exame das provas constantes dos autos, observa-se que o recorrente colacionou, em sede recursal, declaração do partido (fl. 58), cópia da ata de convenção partidária do PP para indicação de candidatos e celebração de coligações às Eleições 2016 (fls. 59/65), certidão da Justiça Eleitoral declarando a autuação do processo de filiação partidária sob o nº 48-80.2016 no cartório da 88ª Zona Eleitoral (fl.66) e cópia do requerimento de suprimento de filiação partidária ajuizada perante a 88ª Zona Eleitoral sob o nº 48-80.2016.6.05.0088.

Ora, a documentação encartada aos autos com o fito de demonstrar o vínculo partidário do recorrente junto ao PP de Ibitiara revela-se prova produzida unilateralmente não servindo para o fim colimado.

Com efeito, o enunciado da Súmula TSE n.º 20, prescreve que documentos produzidos unilateralmente, a exemplo da ficha de filiação, da declaração do partido e relatório emitido pelo sistema Filiaweb, são inservíveis para a comprovação da filiação partidária .

Nessa esteira intelectual, as informações inseridas pelo partido no Sistema Filiaweb interno revelam-se frágeis ao desiderato de

**RECURSO ELEITORAL Nº 96-39.2016.6.05.0088 – CLASSE 30
(EXPEDIENTE Nº 254.300/2016 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
IBITIARA**

suplantar a ausência de dados relativos à filiação no sistema oficial, quando não processadas pela Justiça Eleitoral.

Igual sorte destina-se à ficha de filiação partidária que constitui documento produzido unilateralmente pelo partido sem subsumir-se ao crivo de fiscalização sequer quanto à fidedignidade dos dados inseridos em seu conteúdo.

Nessa toada, ciente da velha máxima segundo a qual “o direito não socorre aos que dormem”, não há outra alternativa ao Recorrente, senão a de arcar com os prejuízos advindos de sua desídia em não acompanhar a efetivação de sua filiação partidária no momento oportuno.

Acrescente-se, enfim, o indeferimento do requerimento de suprimento de registro de filiação partidária veiculado nos autos de nº 4880.2016.605.0088 que tramitou perante o Juízo da 88ª Zona Eleitoral cuja sentença foi publicada no mural eletrônico em 26/09/2016, sem notícia de interposição do respectivo recurso eleitoral, consoante andamento processual disponível para consulta no Sistema de Acompanhamento Processual – SADP.

Consoante decidiu essa Corte, a filiação partidária apreciada em 1ª instância é matéria incontroversa discutida em feito distinto, não cabendo alterações em sede de registro de candidatura acerca do acerto ou desacerto da decisão da Justiça Eleitoral proferida no bojo de processo específico que examinou a filiação partidária (Súmula TSE nº 52).

Em remate, o pleito formulado no capítulo “Dos Pedidos” da peça recursal de decretação de nulidade dos atos processuais após a peça “Requisitos para o Registro Analítico” (fls. 29/32) em razão da ausência de notificação do Recorrente do teor da referida peça, facultando-lhe o prazo de 72 horas para sanar o vício ali apontado, não deve prosperar, tendo em vista que o recorrente teve oportunidade de apresentar os documentos de fls. 58/74 ora examinados, não lhe advindo nenhum prejuízo da ausência de notificação suscitada, em que pese tais documentos não se revelem satisfatórios à comprovação da filiação partidária do recorrente.

Sendo assim, e tendo presente tudo o quanto se acaba de delinear, em harmonia com o posicionamento ministerial, nego provimento ao recurso.

É como voto.

**RECURSO ELEITORAL Nº 96-39.2016.6.05.0088 – CLASSE 30
(EXPEDIENTE Nº 254.300/2016 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
IBITIARA**

Da leitura da decisão embargada, em cotejo com os argumentos expendidos nos embargos, verifica-se que o sr. Sandro de Oliveira Araújo, ora embargante, pretende, em verdade, rediscutir o mérito da decisão, o que não se afigura viável em sede de embargos de declaração, cujas hipóteses restringem-se àquelas previstas no 275 do Código Eleitoral c/c art. 1.022, II do Código de Processo Civil.

Nessa linha, retira-se da decisão combatida que este Regional enfrentou devidamente o tema discutido no recurso, apontando, à luz da legislação vigente, os fundamentos fáticos e jurídicos que levaram à conclusão proferida.

Com efeito, o suposto vício, que em verdade não foi sequer demonstrado na prática, pelo embargante, residiria no fato de que “o Embargante provou que é filiado ao partido PP, haja vista que é filiado de fato e de direito ao PP, tendo preenchido todos os requisitos existidos, ter se submetido a lista eleitoral no prazo legal, conforme todos os documentos acostados aos autos”.

Sucedo, porém, que, como transcrito acima, o voto adentrou nessa questão, revelando-se descabida a alegação do embargante.

Neste mesmo sentido é o entendimento do MPE, *in verbis*: “consoante se conclui da leitura dos embargos de declaração opostos, estes visam apenas a rediscutir o mérito da decisão contra a qual se insurge o embargante, uma vez que não fora demonstrada qualquer omissão no julgado em apreço”.

Verifica-se, portanto, que a jurisdição foi prestada de forma completa e fundamentada, visto que todos os pontos trazidos a lume pelo

**RECURSO ELEITORAL Nº 96-39.2016.6.05.0088 – CLASSE 30
(EXPEDIENTE Nº 254.300/2016 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
IBITIARA**

embargante foram devidamente enfrentados, não existindo vício a ser sanado.

De remate, impende registrar que para se falar em prequestionamento no âmbito dos embargos de declaração é necessário que tenha havido algum dos apontados vícios na decisão guerreada, o que, como já evidenciado, não se configurou.

À vista dessas considerações, inacolho os embargos de declaração.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 25 de janeiro de 2017.

**Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz Relator**